



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 015/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera a Redação da Lei nº 1.292/2021, e Dá Outras Providências.”

A proposição foi protocolada no dia 09/03/2022, lida na 05ª Sessão Ordinária realizada em 15/03/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Segurança Pública.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Altera a Redação da Lei nº 1.292/2021, e Dá Outras Providências."

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a redação da Lei nº 1.292/2021, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 015/2022.

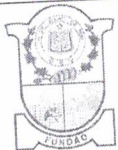
**"Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a "contratação de 30 (trinta) guarda-vidas, por tempo determinado, qual seja, 2022 e 2023, com vistas ao atendimento às necessidades emergenciais de excepcional interesse público do Município de Fundão/ES".**

**Justifica-se a matéria em razão da imprescindibilidade de continuidade à segurança de banhistas e turistas que, eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, nos anos de 2022 e 2023.**

**Tal solicitação se dá, mediante a necessidade de reforçar a segurança dos banhistas e dos munícipes que estarão em atividades e projetos que serão desenvolvidos na orla nos anos de 2022 e 2023.**

**Assim sendo, encaminho o presente Projeto de Lei para devida análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis**





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

e conclamo a Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

**REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parágrafo Único.** Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- II – representar o Município em juízo e fora dele;**
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**
- IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** – fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é alterar a redação da Lei nº 1.292/2021, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal, alterar a redação da Lei nº 1.292/2021, para a contratação de 30 (trinta) guarda-vidas, por tempo determinado, qual seja, 2022 e 2023, em

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: emfe@fibr.com.br





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

razão da imprescindibilidade de continuidade a segurança de banhistas e turistas que, eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, nos anos de 2022 e 2023.

A necessidade de reforçar a segurança dos banhistas turistas e munícipes que estarão em atividades e projetos que serão desenvolvidos na orla do distrito de Praia Grande e afins nos anos de 2022 e 2023, sendo o atendimento de socorro, com vistas ao atendimento as necessidades emergenciais de excepcional interesse público do Município de Fundão.

Assim, se o Poder Público Municipal seguirá os ditames legais contidos na Constituição Federal, contratando servidor público por meio de processo seletivo simplificado, conforme interesse e necessidade da instituição pública.

Há que se ressaltar, que apesar das diversas solicitações e ressalvas desta Comissão, o Poder executivo Municipal continua enviando Projetos sem o devido impacto econômico e financeiro.

Que a nobre Comissão de Finanças e Orçamento se atenha a tal necessidade, isso o fazemos apenas a título de cuidado.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação, do Projeto de Lei nº 015/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



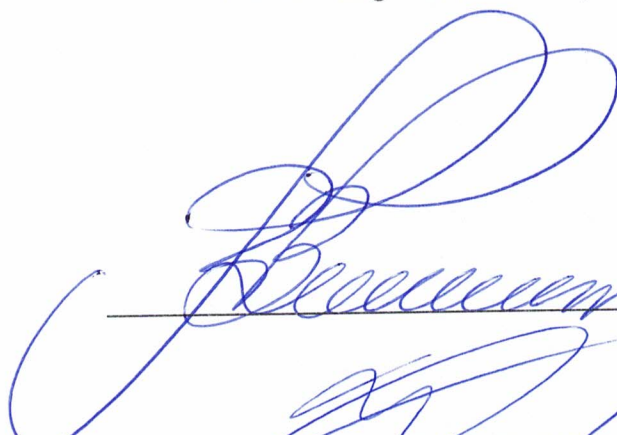



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**


**PARECER Nº 016/2022**


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 015/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera a Redação da Lei nº 1.292/2021, e Dá Outras Providências”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 12 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**  
Romenique Borges Simões

  
\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
Vilcimar Correa

  
\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
Félix Tech Francisco

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
Félix Tech Francisco

